



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393014

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1026591-73.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, é apelado AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com majoração dos honorários sucumbenciais. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), MARCOS DE LIMA PORTA E RUI PORTO DIAS.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1026591-73.2023.8.26.0002

Relatora: Inah de Lemos e Silva Machado

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 – Turma V

Apelante: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais

5ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juíza Prolatora: Dra. Marina San Juan Melo

Voto nº 2499

**APELAÇÃO. ACIDENTE. INDENIZAÇÃO.
SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO.**

Ação com pedido de regresso. Queda de poste de energia elétrica. Danos em veículo.

Sentença de procedência. Insurgência da ré.

Desnecessidade de pedido administrativo prévio. Presente o binômio necessidade – adequação, a autora efetivou pagamento ao segurado, sub-rogando-se. Cumpridos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Concessionária de energia elétrica. Danos causados a terceiro. Responsabilidade extracontratual, artigo 37, §6º, da Constituição Federal. Para a responsabilização da concessionária de energia elétrica em relação aos danos causados a terceiro, imprescindível a comprovação apenas do dano e do nexo causal, presentes no caso em análise. Era da ré a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ônus do qual não se desincumbiu. A responsabilidade da ré é objetiva, decorrente do risco administrativo. Sendo assim, a responsabilidade só poderia ser afastada em estritas hipóteses e não há nos autos prova de quaisquer delas.

Sentença de procedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Recurso da ré não provido.

Vistos.

Trata-se de ação com pedido regressivo julgado procedente pela r. sentença de fls. 197/199, cujo relatório se adota, proferida nos seguintes termos: “Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida ao

pagamento em favor da parte autora da quantia de R\$56.529,67, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação e de correção monetária a partir da data do desembolso. Em consequência, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte ré com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos do art.85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil”.

Recorreu a ré (fls. 204/218), aduzindo, preliminarmente, a ausência de procedimento administrativo adequado previsto nos artigos 204 e 205 da Resolução nº 414/2010. Alegou inexistência de nexo causal, eximindo-a do dever de ressarcir. Argumentou que danos elétricos podem resultar de defeitos nas instalações internas da unidade consumidora, de modo que a responsabilidade é exclusiva do consumidor. Defendeu não ter sido comprovada a instalação de dispositivos de proteção contra surtos de tensão (DPS), conforme a exigência da Norma número 5410 da ABNT. Não foi juntado laudo técnico discriminando os defeitos e peças danificadas, não comprovando os danos alegados. Frisou a culpa exclusiva da autora, pois apenas cabe à concessionária de energia elétrica adotar as providências para viabilizar o fornecimento até o ponto de entrega, de modo que os fatos ocorridos podem ser resultado de má conservação pelo usuário. Alegou excludente de responsabilidade em razão de fortes chuvas na região. Reforçou a inaplicabilidade das regras do Código de Defesa do Consumidor, por não se tratar de relação de consumo. Propugnou pela reforma da sentença, julgando improcedente a ação.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado (fls. 219/220).

Apresentadas contrarrazões (fls. 224/262), refutando a autora os argumentos apresentados pela ré. Negou a necessidade de realização de procedimento administrativo prévio, não é condição necessária ao ajuizamento da ação.

É o relatório.

Narrou a autora ter firmado o contrato de seguro com Leonardo Dias, por meio do qual se obrigou a garantir o veículo Mitsubishi, placa GET-6005, contra os riscos decorrentes de acidentes de trânsito, dentre outros. No dia 26 de setembro de 2022, referido veículo estava estacionado em via pública, na rua Itapeti nº 936, quando foi atingido por fios de energia de alta tensão, causando danos materiais em razão de incêndio na parte dianteira. Realizado laudo pericial pelo Instituto de Criminalística da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apontou-se que a queda da fiação resultou de rompimento de cruzeta. Em razão da extensão do dano, houve a perda total do veículo, com o pagamento de indenização de R\$ 106.697,00 em favor do segurado. Para minimizar seus prejuízos, alienou o salvado, recebendo a quantia de R\$ 50.167,33, o que resultou na diferença de R\$ 56.529,67, importe que deve ser ressarcido pela ré.

Denota-se pela leitura das razões de apelação, que em grande parte, não dizem respeito à matéria debatida nos autos, pois não há se falar em sobrecarga de rede interna ou ausência de disjuntores, *no-breaks* ou estabilizadores de tensão. Os danos descritos seriam decorrentes de queda de fios de energia de alta tensão.

No mais, ressalte-se não ser necessário anterior pedido de reparação pela via administrativa para que a seguradora exerça seu direito de regresso.

Considerando-se que o sinistro envolvendo o segurado Leonardo Dias ocorreu em 26 de setembro de 2022, aplicável o disposto na Resolução 1.000/2021 da ANEEL, que revogou a Resolução nº 414/2010. Assim, mencionada Resolução não condiciona o ingresso de ação judicial à prévia comunicação administrativa.

Outrossim, presente o binômio necessidade – adequação, a autora efetivou pagamento ao segurado (fls. 63/64), sub-rogando-se,

bem como restaram cumpridos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil. É o quanto basta para o regular prosseguimento do feito.

À questão em análise se aplicam as disposições relativas à responsabilidade extracontratual, como previsto no artigo 37, §6º, da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) § 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Assim, para a responsabilização da concessionária de energia elétrica em relação aos danos causados, imprescindível a comprovação apenas do dano e do nexo causal, presentes no caso em análise.

A propósito, disponibilizou a autora cópia do laudo pericial produzido pelo Instituto de Criminalística (fls. 44/54), em que constatada a carbonização do veículo com “danos generalizados no seu terço anterior, decorrentes de incêndio, com orientação das chamas da região anterior para a posterior” (fls. 48).

Ainda, foi informado “havia fixado ao poste de energia, um elemento constituído em madeira denominado cruzeta, que suportava as linhas de distribuição de energia elétrica, a qual sofreu o rompimento de sua estrutura e, conseqüentemente os cabos elétricos que se apoiavam nela perderam a sustentação vindo a cair na via pública atingindo o veículo que estava estacionado” (fls. 51).

Outrossim, as fotografias comprovam os danos no veículo de propriedade do segurado (fls. 48/51), atestados também pelo orçamento trazido a fls. 60/61. Não se olvide, ainda, o comprovante de pagamento do valor de R\$ 106.697,00 em favor do segurado (fls. 63).

Ao realizar o pagamento da indenização ao segurado, a seguradora se sub-roga na posição de credora do segurado em relação ao causador do dano, nos termos do artigo 786, do Código Civil: “Paga a indenização, o segurador sub-roga-se, nos limites do valor respectivo, nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano”.

Observe-se, ainda, o entendimento sumulado pelo c. Supremo Tribunal Federal: súmula 188 – “O segurador tem ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro”.

Logo, legitimada a seguradora a pleitear o reembolso do montante pago a título de indenização pelos danos sofridos.

Assim, não basta a falha na prestação dos serviços para a configuração da responsabilidade da concessionária pelos danos causados, sendo imprescindível o nexo de causalidade com a sua atuação ou inércia. E, nessa linha, concluiu o laudo “baseado nos vestígios constatados, o perito relator elevado a admitir a possibilidade de os danos sofridos pelo veículo terem ocorridos devido à queda dos cabos elétricos aéreos da rede de distribuição de energia elétrica, devido ao rompimento da cruzeta de suporte e sustentação” (fls. 54; g.n.).

Por conseguinte, consoante laudo produzido pelo Instituto de Criminalística juntado, os danos foram causados pela queda da cruzeta presente em via pública. Ao contrário do alegado pela ré, não havia defeitos nas instalações internas de unidade consumidora a afastar sua responsabilidade. Ressalto, ainda, que a ré que não se desincumbiu do ônus de provar que a responsabilidade pela conservação e manutenção do poste era de terceiros.

Cabia à ré afastar especificamente a conclusão contida no laudo, contudo, não o fez, limitando-se a alegar a ocorrência de fortes chuvas na região, nada comprovando a respeito. Aliás, instada a manifestar seu interesse na produção de outras provas, informou não ter mais provas a produzir (fls. 196). Era da ré a prova de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da autora, ônus do

qual não se desincumbiu. Não bastasse isso, como regra e acima exposto, a responsabilidade da ré é objetiva, decorrente do risco administrativo. Sendo assim, a responsabilidade só poderia ser afastada em estritas hipóteses e não há nos autos prova de quaisquer delas.

Portanto, a r. sentença deu a adequada solução à lide, devendo ser mantida pelos seus fundamentos, aqui reiterados, nos termos do previsto no artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso da ré, nos termos da fundamentação supra. Diante do trabalho desenvolvido pelos causídicos e o não provimento do recurso, majoro os honorários advocatícios por ela devidos para 15% do valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Inah de Lemos e Silva Machado

Relatora